



Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
1º MARÇO, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 766
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 95 de 2000.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.318, de 27 e maio de 1999, que obriga a divulgação e aplicação de condições mínimas de segurança em locais de reunião e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O § 1º, do artigo 1º da Lei nº 10.318, de 27 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

§ 1º - As medidas preventivas previstas incluirão:

- 1 - rotas de fuga e saídas sinalizadas;
- 2 - equipamentos de combate a incêndio;
- 3 - brigada de combate a incêndio;
- 4 - iluminação de emergência;
- 5 - portas com barra antipânico;
- 6 - saídas de emergência;
- 7 - placas luminosas informando a lotação máxima permitida no recinto;
- 8 - avisos luminosos informando, em tempo real, o número de pessoas presentes no recinto;
- 9 - outras, conforme destinação específica de cada local.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 766 de 11 03 2000
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

ENTRADA
29 FEV 16 5 2 3 057526



Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 766 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo adicionar itens que tornem ainda mais eficiente a lei que trata da segurança, nos locais onde se realizam reuniões, em todo o Estado de São Paulo.

A finalidade é tornar conhecidas as informações relativas a segurança, para que os usuários optem por permanecer ou não nos recintos, dependendo das condições de segurança que o local apresenta.

É bastante comum os lugares estarem com a capacidade de lotação ultrapassando os limites permitidos, fato mais corriqueiro nos setores de bares e similares, principalmente quando estes promovem shows e eventos artísticos.

Infelizmente, na sociedade brasileira, as regras geralmente não são cumpridas. Os direitos coletivos não são muito respeitados. É comum que medidas de segurança sejam tomadas quando as tragédias já aconteceram.

Desta forma, e pensando em proporcionar maior segurança a todos os usuários é que propomos as alterações citadas acima através do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2000.


LUIZ GONZAGA VIEIRA
Deputado Estadual - PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1 13100


Conferente

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 03-03-2000 |

Folha 4
Proc. 766
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 24ª a 28ª Sessões Ordinárias (de 9 a 15/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/03/00.

f